



1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO Nº 2012.3.021101-7

JUÍZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU

APELANTES: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e
BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S.A.

Advogados: Dra. Manuelle Lins Cavalcanti Braga e outros.

APELADO: CARLOS ELIZEU DE VASCONCELOS.

Advogados: Dra. Manuela Oliveira dos Anjos e outros.

RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. VIOLAÇÃO AO JUIZ NATURAL. ÓRGÃO JULGADOR ESCOLHIDO PELO AUTOR EM DESATENDIMENTO AS REGRAS PROCESSUAIS VIGENTES (ART. 94 E 100, V, PARAGRAFO ÚNICO, CPC). INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. EVIDENCIADA A TENTATIVA DE ESCOLHA DO JUÍZO. NULIDADE ABSOLUTA QUE SE IMPÕE. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e os Juízes Convocados, que integram a 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer o presente Recurso de Apelação interposto para reconhecer de ofício a incompetência do Juízo da vara única da comarca de Igarapé-Açu para processar e julgar o Processo nº 0000995-13.2010.814.0021, anulando a sentença atacada, tudo nos termos do voto da relatora e das notas taquigráficas.

Sessão Ordinária presidida pela Excelentíssima Desembargadora Gleide Pereira de Moura.

Belém – PA, 18 de abril de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls. 128-149), interposto por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S.A contra a sentença de fls. 123-127 proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Açu, nos autos da Ação Sumária de Cobrança de Diferença de Seguro Obrigatório DPVAT (Processo nº 0000995-13.2010.814.0021) ajuizada por CARLOS ELIZEU DE VASCONCELOS, que reconheceu a inconstitucionalidade incidental da Tabela trazida pela Lei nº 11.945/09 e julgou procedente a ação para condenar as requeridas ao pagamento da indenização correspondente a R\$ 11.137,50 (onze mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), acrescidos de correção monetária, desde a data



do pagamento administrativo, e dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condenou-as, ainda, em custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignados a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e o BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S.A interpuseram recurso de apelação (fls. 128-149), em cujas razões alegam que o pagamento efetuado no valor R\$ 11.137,50 (onze mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos) pela via administrativa é plenamente válido, o que evidencia a improbidade da presente ação.

Sustentam a inexistência de invalidez permanente arguída e da proporcionalidade da fixação do quantum indenizatório.

Dissertam sobre o valor indenizável referente ao seguro obrigatório para danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) para os casos de invalidez permanente; a competência do CNSP para determinar o valor máximo da indenização e para baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro.

Defendem a plena validade da tabela de cálculo da indenização em caso de invalidez permanente prevista no art. 12 da Lei nº 6.194/74 com redação dada pela Medida Provisória nº 451/2008.

Afirmam acerca da inexistência de mora e, conseqüentemente, são indevidos os juros moratórios, bem como que o cálculo da correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação, nos moldes do art. 1º, §2º, da Lei nº 6.899/81.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, requerem que sejam fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação ou, em caso de procedência parcial da ação, deverá ser observada a regra do art. 21 do CPC.

Pleiteiam o provimento do recurso para reformar a sentença recorrida.

O juízo a quo recebeu a apelação em ambos os efeitos legais e concedeu vistas dos autos para o apelado apresentar contrarrazões (fl. 156).

Contrarrazões às fls. 159-176.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 179).

É o relatório.

VOTO

Quanto ao juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie e com o preparo devidamente pago (fls. 153-154). Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo seu conhecimento.

Da preliminar de ofício de violação ao princípio do juiz natural

A Constituição Federal prevê implicitamente o princípio do juiz natural ao garantir que não haverá juízo ou tribunal de exceção (art. 5º, XXXVII) e que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente (art. 5º, LIII).

Por sua vez, o Código de Processo Civil estabelece regras objetivas de competência jurisdicional, a fim de assegurar a observância do princípio do



juiz natural, garantindo também a independência e a imparcialidade do órgão julgador.

A regra geral de competência territorial é o foro do domicílio do réu para as ações fundadas em direito pessoal ou real sobre bens móveis, conforme se verifica do art. 94 do CPC:

Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu.

Todavia, prevê exceções àquela regra, com objetivo de facilitar o acesso à justiça dos jurisdicionados em casos específicos como nas ações de reparação do dano sofrido em razão de acidente de trânsito, hipótese na qual se enquadra a presente causa posta em juízo que busca o pagamento da diferença de seguro obrigatório DPVAT, segundo dispõe o art. 100, V, parágrafo único:

Art. 100. É competente o foro:
(omisso)

V - do lugar do ato ou fato:

Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato.

Logo, segundo a legislação processual vigente, a parte autora poderá escolher entre três foros competentes: a) do domicílio do autor; b) do lugar do fato ou c) do domicílio do réu. Depreendo dos autos que o autor/apelado Carlos Elizeu de Vasconcelos possui domicílio declarado na cidade de Altamira, local onde ocorreu o acidente automobilístico alegado (informação extraída da petição inicial às fls. 2-3) e que, apesar de informar que o réu/apelante Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros S.A localizava-se na cidade de Igarapé- Açu/PA, constato que ele tem sede na cidade de São Paulo/SP enquanto a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A, também demandada, possui sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, conforme declaração constante na contestação à fl. 38, lugares que representam, respectivamente, o domicílio da pessoa jurídica correspondente, vez que é onde funcionam as respectivas diretorias e administrações, salvo prova de eleição de domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos, segundo entendimento, fundamentado na regra contida no art. 75, IV, do CC/2002, exposto pelo STJ, durante o julgamento do Recurso Especial nº 723.194-RO para fins de determinar a competência para o processamento e julgamento de ação de reparação de dano decorrente de acidente de veículos.

Desta feita, ao fazer a subsunção das regras processuais acima destacadas ao caso concreto, verifico que o autor ao propor a presente ação de Cobrança de Diferença de Seguro Obrigatório DPVAT poderia escolher entre dois foros competentes: cidade do Rio de Janeiro/RJ e São Paulo/SP - domicílios dos réus (regra geral, art. 94, CPC) – ou cidade de Altamira- domicílio do autor e lugar do sinistro (regra específica, art. 100, V, parágrafo único, CPC).

Todavia, sem maiores justificativas e ao seu bel prazer, elegeu o foro de Igarapé- Açu/PA para ajuizar sua ação, o que evidencia flagrante desrespeito as normais processuais vigentes e afronta ao princípio



constitucional do juiz natural.

Não deixo de olvidar que as regras citadas foram estabelecidas em razão do critério territorial, logo dizem respeito a competência relativa que não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, salvo nulidade da cláusula de eleição de foro em contrato de adesão - que não é o caso dos autos-, devendo ser arguida pela parte interessada, por meio de exceção, no prazo legal, sob pena de prorrogação (CPC, artigos 112, 114 e 128)

Art. 112. Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa.

Art. 114. Prorrogar-se-á a competência se dela o juiz não declinar na forma do parágrafo único do art. 112 desta Lei ou o réu não opuser exceção declinatoria nos casos e prazos legais.

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Entretanto, comungo da posição de que o autor ao ajuizar ação em comarca que não guarda relação alguma com o fato, afastada das provas, do seu domicílio e do local do recebimento do valor do seguro sem apresentar justificativa plausível para tal fere o princípio constitucional do juiz natural, pois vislumbra-se a tentativa de escolher o juízo que apreciará o seu pedido, o que autoriza o pronunciamento de ofício da incompetência por violar matéria constitucional.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO COBRANÇA DPVAT - AJUIZAMENTO DA AÇÃO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO AUTOR E DO RÉU - PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - OFENSA - IMPOSSIBILIDADE. - Não sendo a Ação de Cobrança ajuizada no domicílio do Autor ou do Réu, viola-se o Princípio do Juiz Natural, previsto no Art. 5º da Constituição Federal, o qual institui que ninguém será processado, nem sentenciado, senão por autoridade competente. - Nos casos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, constitui faculdade do Autor propor a demanda no local do acidente ou o do seu domicílio, nos termos do parágrafo único do art. 100 do CPC ou, ainda, no domicílio do Réu, art. 94 do mesmo Diploma. (TJ-MG - CC: 10000140581646000 MG, Relator: Octavio Augusto De Nigris Boccalini, Data de Julgamento: 28/01/2015, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/02/2015) – grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. PRELIMINAR DE OFÍCIO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PISO. É FACULDADE DA PARTE AUTORA ESCOLHER O FORO EM QUE PROPORÁ A AÇÃO, NO CASO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO (COBRANÇA DA DIFERENÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT), OPTANDO, OU PELO FORO DE SEU DOMICÍLIO, OU O DO LOCAL DO FATO, OU MESMO PODE RENUNCIAR A ESTA PRERROGATIVA, PROPONDO A AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU, CONFORME ESTABELECE OS ARTIGOS 94 DO CPC E 100, V, A), PARÁGRAFO ÚNICO DO MESMO DIPLOMA LEGAL. CONTUDO, NÃO LHE É PERMITIDO ESCOLHER OUTRO FORO ESTRANHO AOS INDICADOS EM LEI, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO PRINCIPIO DO JUIZ NATURAL. O DIREITO DE ESCOLHA DE FORO NÃO SE CONFUNDE COM ABUSO DO MESMO. NÃO HÁ QUALQUER JUSTIFICATIVA PARA A ESCOLHA DO FORO DE BELÉM/PA. SENTENÇA ANULADA E DETERMINADA A REMESSA DO FEITO AO FORO COMPETENTE, DENTRO DA ESCOLHA DO AUTOR, NA FORMA DA LEI. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCOMPETENCIA DO JUÍZO A QUO. UNÂNIMIDADE. (2015.01029400-98, 144.441, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-03-19, Publicado em 2015-03-27) – grifo nosso.

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. O AUTOR AJUIZOU A PRESENTE AÇÃO,



OBJETIVANDO O RECEBIMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT, EM VIRTUDE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO QUE RESULTOU EM SUA INVALIDEZ PERMANENTE. OS DOCUMENTOS INFORMAM QUE O ACIDENTE OCORREU NO MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA, NO ESTADO DO PARÁ, ENQUANTO QUE O AUTOR RESIDE NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS/PA. SENTENÇA, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, TENDO EM VISTA QUE SEGUNDO PESQUISA REALIZADA NA INTERNET, CONSTATOU-SE QUE A SEGURADORA TEM SEDE EM DIVERSAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO NO PAÍS, INCLUSIVE EM COMARCAS MAIS PRÓXIMAS, QUE, NESTE PRISMA, TORNA-SE QUESTIONÁVEL A RAZÃO DE O AUTOR INGRESSAR COM AÇÃO NESTA COMARCA, LONGE DE SEU DOMICÍLIO, DOS FATOS, DAS PROVAS E DO LOCAL DO RECEBIMENTO DO VALOR DO SEGURO. O RECORRENTE É DOMICILIADO NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS ONDE OCORREU O ACIDENTE QUE DEU ORIGEM AO DIREITO RECLAMADO EM NADA JUSTIFICANDO O INGRESSO DA DEMANDA NA COMARCA DA CAPITAL/PA, NEM MESMO A BUSCA DE ESCOLHA DO JUÍZO PARA FACILITAR O ACESSO DO JURISDICIONADO. FALTA UM MÍNIMO DE RAZOABILIDADE À PRETENSÃO DO AUTOR QUE, MORANDO EM PARAUAPEBAS, INTENCIONA FAZER TRAMITAR, NA COMARCA DA CAPITAL/PA, A MAIS DE SETECENTOS QUILOMETROS DE DISTÂNCIA, DEMANDA CUJO OBJETO É A INDENIZAÇÃO OBRIGATÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO POR LÁ OCORRIDO, SEM QUE, PARA ISSO, TRAGA UMA JUSTIFICATIVA ACEITÁVEL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DE NOSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DE OUTROS TRIBUNAIS. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. UNÂNIME. (2013.04246614-54, 128.089, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-12-16, Publicado em 2013-12-19) – grifo nosso.

Ante o exposto, conheço do recurso de apelação para reconhecer de ofício a incompetência do juízo da vara única da comarca de Igarapé-Açu para processar e julgar o Processo nº 0000995-13.2010.814.0021 por violação ao princípio constitucional do juiz natural, razão pela qual anulo a sentença atacada, nos termos do art. 113, §2º, do CPC, e determino a remessa dos autos ao foro a ser indicado pelo autor dentre aqueles previstos nos art. 94 c/c art. 100, V, parágrafo único, ambos do CPC.

É como voto.

Belém, 18 de abril de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora